OFÍCIO Nº 071/2025 – GAB/PREF

Visconde do Rio Branco/MG, 16 de Abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação legislativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, por meio deste, à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei 2025**, que dispõe sobre a vedação à nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente, com sentença transitada em julgado.

A proposta tem como objetivo resguardar a integridade e segurança de crianças e adolescentes atendidos pelos órgãos e entidades do Município, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, da proteção integral da infância e do interesse público.

Juntamente com o Projeto de Lei, seguem a respectiva **justificativa legislativa** e documentos correlatos.

Na certeza da costumeira atenção, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

"Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada transitada em julgado por crime sexual contra criança ou adolescente, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, para cargos efetivos, comissionados, funções gratificadas ou empregos públicos, de pessoa condenada, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se, entre outros, aos seguintes crimes:

I – Os previstos nos **arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro (incluindo a Lei Nº 12.015/2009)**:

a) Estupro de vulnerável;
b) Corrupção de menores;
c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;
e) Divulgação de cena de estupro, de sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

II – Os previstos nos **arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente aqueles relacionados à:

a) Produção, venda, distribuição, aquisição, posse ou armazenamento de pornografia infantil;
b) Divulgação ou compartilhamento de pornografia infantil por qualquer meio, inclusive eletrônico.
c) **Outros crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente**, previstos em legislação federal ou estadual vigente.

Art. 3º As restrições previstas nesta Lei aplicam-se a todos os cargos e empregos públicos que envolvam:
I – Atividades com contato direto ou indireto com crianças e adolescentes;
II – Lotação em unidades que prestem serviços ou atendimentos a esse público, tais como:

a) Creches e escolas;
b) Abrigos e casas de acolhimento;
c) Clínicas e hospitais pediátricos;
d) Centros de atendimento social.

Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser apresentada **certidão de antecedentes criminais**, expedida por órgão oficial competente, **no momento da posse ou contratação**, **observando-se, obrigatoriamente, as normas previstas na legislação sobre proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, garantindo-se o sigilo e a privacidade das informações pessoais obtidas.

§ 1º Compete à Administração Pública Municipal solicitar e analisar a certidão.

§ 2º A Administração deverá **garantir o sigilo e a privacidade dos dados pessoais** obtidos durante o processo, conforme dispõe a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**.

Art. 5º A inobservância desta Lei acarretará a **nulidade da nomeação ou contratação**, com a consequente exoneração ou rescisão contratual do servidor ou empregado público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, ___ de _____ de 2025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº ___/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, a nomeação ou contratação de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença judicial transitada em julgado, por crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.

A medida atende à determinação constitucional contida no **art. 227 da Constituição da República**, que estabelece como prioridade absoluta do Estado a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade. Assim, o Município de Visconde do Rio Branco busca, com a presente proposta, reforçar a segurança e a integridade moral e física dos menores atendidos por suas instituições públicas, em especial nas áreas da educação, assistência social e saúde.

De igual forma, o **art. 37, caput, da Constituição Federal** impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Neste contexto, a exigência de conduta ilibada para o exercício de funções públicas que envolvam contato direto ou indireto com o público infantojuvenil é compatível com os mais elementares critérios de proteção e zelo com a coisa pública.

Ressalta-se que a vedação proposta **não implica violação a direitos fundamentais**, uma vez que está condicionada à existência de **condenação definitiva**, devidamente transitada em julgado, e dirigida exclusivamente a casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes — público especialmente vulnerável.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário nº 579.951/RN (Tema 392 da Repercussão Geral)**, firmou entendimento de que é legítima a exigência de requisitos de moralidade para o exercício de cargos públicos, sendo válida a restrição à nomeação de pessoas com antecedentes criminais incompatíveis com as atribuições do cargo, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, esta proposta visa **prevenir riscos, garantir um ambiente institucional seguro e proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente**, ao mesmo tempo em que se harmoniza com os valores constitucionais e com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, confiando em sua aprovação unânime, como medida de evidente interesse público e em respeito à dignidade da pessoa humana.

Visconde do Rio Branco/MG, 16 de Abril de 2025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal